# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240099 - GO (2026/0228979-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WARLIS OLIVEIRA CARDOSO |
| AGRAVANTE | : | LAUANNA PEREIRA DE BRITO |
| ADVOGADO | : | RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS - GO041007 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual a Defesa sustentou a ilicitude do ingresso domiciliar, a nulidade das provas derivadas e o trancamento da ação penal.
2. Fato relevante. Recorrentes presos em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, resistência e associação para o tráfico, com apreensão de drogas, numerário e instrumentos de traficância, e denúncia ofertada segundo o rito especial da Lei 11.343/2006.
3. As decisões anteriores. Tribunal estadual não conheceu do pedido relativo à ilegalidade do ingresso domiciliar por demandar dilação probatória e por inexistir prequestionamento, destacando a designação de audiência de instrução e julgamento. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e anular provas sem prévio exame pelo Tribunal de origem, diante da necessidade de dilação probatória, sob pena de supressão de instância.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos para o trancamento da ação penal, à luz da excepcionalidade da medida; e (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA59731612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1942fe58-e2d1-48b2-8c5c-941154e80bb1

denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afastando inépcia e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

## III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a licitude do ingresso domiciliar impede a análise pela instância superior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.
7. A denúncia descreve o fato criminoso com suas circunstâncias e a classificação jurídica, atendendo ao art. 41 do CPP, não se configurando inépcia e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.
8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, apenas admissível quando, de plano, se constate atipicidade, causa extintiva da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia da denúncia, hipóteses não verificadas.
9. A propositura da ação penal exige indícios mínimos de autoria, sendo a certeza eventual objeto da instrução probatória; não há motivo plausível para o trancamento no momento processual.
10. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 41; CPP, art. 395, I e II; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; CP, art. 329; Lei 11.343/2006, arts. 54 e seguintes; Lei 8.072/1990
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27/4/2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17/4/2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25/4/2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11/4/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17/4/2023; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22/8/2023; STJ, AgRg no RHC 178.583/PR, Quinta Turma, j. 22/5/2023; STJ, RHC 155.784/DF, Sexta Turma, j. 9/5/2023; STJ, AgRg no HC 776.399/GO, Quinta Turma, j. 9/5/2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Sexta Turma, j. 24/4/2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30/3/2023; STJ, AgRg no HC 730.089/SP, Sexta Turma, j. 18/10/2022; STJ, AgRg no RHC 170.322/GO, Quinta Turma, j. 18/10/2022

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA59731612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 1942fe58-e2d1-48b2-8c5c-941154e80bb1**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240099 - GO (2026/0228979-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | WARLIS OLIVEIRA CARDOSO |
| AGRAVANTE | : | LAUANNA PEREIRA DE BRITO |
| ADVOGADO | : | RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS - GO041007 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR. NULIDADE DAS PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual a Defesa sustentou a ilicitude do ingresso domiciliar, a nulidade das provas derivadas e o trancamento da ação penal.

2. Fato relevante. Recorrentes presos em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, resistência e associação para o tráfico, com apreensão de drogas, numerário e instrumentos de traficância, e denúncia ofertada segundo o rito especial da Lei 11.343/2006.

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual não conheceu do pedido relativo à ilegalidade do ingresso domiciliar por demandar dilação probatória e por inexistir prequestionamento, destacando a designação de audiência de instrução e julgamento. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34
Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus*, é possível reconhecer a ilicitude do ingresso domiciliar e anular provas sem prévio exame pelo Tribunal de origem, diante da necessidade de dilação probatória, sob pena de supressão de instância.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os pressupostos para o trancamento da ação penal, à luz da excepcionalidade da medida; e (ii) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, afastando inépcia e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

## III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a licitude do ingresso domiciliar impede a análise pela instância superior, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

7. A denúncia descreve o fato criminoso com suas circunstâncias e a classificação jurídica, atendendo ao art. 41 do CPP, não se configurando inépcia e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. O trancamento da ação penal é medida excepcional, apenas admissível quando, de plano, se constate atipicidade, causa extintiva da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, ou inépcia da denúncia, hipóteses não verificadas.

9. A propositura da ação penal exige indícios mínimos de autoria, sendo a certeza eventual objeto da instrução probatória; não há motivo plausível para o trancamento no momento processual.

10. Ausência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

## IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 41; CPP, art. 395, I e II; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput; CP, art. 329; Lei 11.343/2006, arts. 54 e seguintes; Lei 8.072/1990

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27/4/2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17/4/2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25/4/2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11/4/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17/4/2023; STJ, AgRg no RHC 179.078/SP, Quinta Turma, j. 22/8/2023; STJ, AgRg no RHC 178.583/PR, Quinta Turma, j. 22/5/2023; STJ, RHC 155.784/DF, Sexta Turma, j. 9/5/2023; STJ, AgRg no HC 776.399/GO, Quinta Turma, j. 9/5/2023; STJ, AgRg no RHC 174.523/BA, Sexta

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

Turma, j. 24/4/2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, j. 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, j. 30/3/2023; STJ, AgRg no HC 730.089/SP, Sexta Turma, j. 18/10/2022; STJ, AgRg no RHC 170.322/GO, Quinta Turma, j. 18/10/2022

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WARLIS OLIVEIRA CARDOSO e LAUANNA PEREIRA DE BRITO em face de decisão proferida, às fls. 675-681, que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, resistência e associação ao tráfico.

Nas razões do agravo, às fls. 686-706, os recorrentes argumentam, em síntese, que as circunstâncias dos autos não demonstram existir fundadas razões previamente verificáveis indicativas de flagrante delito a justificar o ingresso domiciliar pelos policiais.

Destacam que a alteração do voto pelo desembargador relator demonstra a existência de controvérsia jurídica consistente acerca da legalidade do ingresso domiciliar e da incidência da jurisprudência dos Tribunais Superiores ao caso concreto.

Pedem o confronto expresso aos precedentes invocados nos autos.

Ademais, reiteram os pedidos sustentados no recurso ordinário em *habeas corpus*.

Requerem o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia consiste em analisar a sustentada ilicitude do ingresso domiciliar e nulidade das provas derivadas com consequente trancamento da ação penal.

Quanto à validade do ingresso domiciliar, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia.

Confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, *verbis* (fls. 546-547):

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

> No que se refere à alegação de ilegalidade da suposta invasão domiciliar realizada pela Polícia Militar, é importante observar que a questão aqui suscitada exige exame aprofundado sobre a dinâmica fática da abordagem, as circunstâncias do suposto consentimento e a real motivação para a entrada no imóvel.
>
> A defesa sustenta que o ingresso teria ocorrido de forma arbitrária, sem mandado judicial, sem anuência dos moradores e sem situação concreta apta a justificar a mitigação da inviolabilidade domiciliar. Em sentido oposto, a narrativa policial aponta que haveria "fuga para o interior da residência", além de informações prévias de inteligência e indícios suficientes para caracterização de situação de flagrante, o que, em tese, legitimaria a diligência.
>
> Esse contraste objetivo entre versões evidencia que não se mostra adequado, nesta via estreita, firmar juízo seguro sobre qual narrativa corresponde ao ocorrido. A aferição da legalidade do ingresso não se esgota na leitura de peças e relatos juntados, pois demanda reconstrução empírica do contexto da diligência, com exame de aspectos como: (i) a voluntariedade, extensão e contemporaneidade do eventual consentimento; (ii) a sequência de atos praticados pelos agentes; (iii) a existência e a consistência de elementos prévios que teriam motivado a medida; e (iv) a efetiva configuração de situação de flagrante.
>
> Tais pontos, por sua natureza, reclamam produção de prova oral, com oitiva em juízo dos policiais envolvidos e esclarecimentos formais pelos pacientes, de modo a permitir o efetivo contraditório e a avaliação direta pelo Juízo natural. Em outras palavras, a definição acerca da licitude do ingresso e, por consequência, da validade (ou não) das provas dele derivadas, depende de dilação probatória incompatível com o *habeas corpus*, instrumento voltado à correção de ilegalidades flagrantes e não ao reexame aprofundado de questões fático-probatórias ainda pendentes de depuração.
>
> Ressalte-se, ademais, que já foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os elementos relevantes poderão ser adequadamente confrontados, possibilitando ao magistrado competente apreciar, com maior completude informativa e imediatidade, a regularidade das diligências e o alcance da prova produzida.
>
> Diante disso, não se conhece da impetração neste ponto, por demandar exame probatório aprofundado, providência inviável na via eleita.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise das teses sustentadas pela defesa no presente recurso em *habeas corpus* relacionadas à inviolabilidade domiciliar, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

> "como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta." (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que:

> "o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Além disso, o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal em sede de *habeas corpus,* instrumento processual inadequado para análise de matérias que demandam incursão no acervo fático-probatório, pois de fato a análise da licitude do ingresso em domicílio pelos policiais imbrica-se com o mérito da ação penal, momento em que será apurado os fatos, assegurando-se, oportunamente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nas fases subsequentes da persecução penal.

No tocante ao pleito de trancamento da ação penal, é consabido que tal determinação constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve descrever o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do crime:

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

> "Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas."

Da leitura da narrativa constante dos autos, verifica-se que o Ministério Público descreveu adequadamente os fatos criminosos, em tese, no concernente à prática dos crimes imputados.

Confiram-se os termos da denúncia quanto ao ponto pertinente (fls. 251-253):

> [FATO 01] No dia 9 de julho de 2023, por volta das 21h00min, na Rua 05, Qd. 08, Lt. 13, Setor Sudoeste, município de Doverlândia/GO, os denunciados WARLIS OLIVEIRA CARDOSO e LAUANNA PEREIRA DE BRITO, agindo com consciência, vontade e unidade de desígnios, mantinham em depósito drogas, sem autorização, consistentes em 04 (quatro) porções de cannabis sativa L. (maconha), pesando aproximadamente um quilo, quatrocentos e dez gramas - conforme RAI n. 30928543, Termo de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação Definitivo e demais elementos de informação do Inquérito Policial n. 148/2023 (evento 1).
>
> [FATO 2] Nas mesmas circunstância de tempo e local, os denunciados WARLIS OLIVEIRA CARDOSO e LAUANNA PEREIRA DE BRITO, agindo com consciência, vontade e unidade de desígnios, opuseram-se à execução de ato legal, mediante violência, contra os policiais militares - conforme RAI n. 30928543 e demais elementos de informação do Inquérito Policial n. 148/2023 (evento 1).
>
> [FATO 03] Em data e horário não especificado nos autos, mas certamente no mês de julho de 2023 e no Município de Doverlândia/GO, os denunciados WARLIS OLIVEIRA CARDOSO e LAUANNA PEREIRA DE BRITO, agindo com consciência, vontade e unidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticarem o crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 - conforme RAI n. 30928543 e demais elementos de informação do Inquérito Policial n. 148/2023 (evento 1).
>
> Consta do incluso caderno investigativo que, na data dos fatos, uma equipe da Companhia de Policiamento Especializado (CPE) realizava o patrulhamento ostensivo próximo à residência de Warlis e Lauanna, após receberem informações de que estes estariam traficando drogas juntos, inclusive teriam recebido um carregamento de drogas no dia anterior. Chegando próximo à casa, os agentes de segurança pública visualizaram Warlis na porta e, esse, ao perceber a presença da viatura da polícia militar, correu para dentro do imóvel.
>
> Diante das fundadas razões que indicavam que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, não apenas pela atitude suspeita do denunciado ao correr da polícia, mas também pelas informações recebidas anteriormente, a equipe policia entrou no imóvel - onde também estavam Lauanna e os filhos do casal - tendo sido apreendidos:

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

(i) um quilo, quatrocentos e dez gramas de maconha, (ii) R$ 3.803,00 (três mil, oitocentos e três reais); e (iii) objetos comumente utilizados na atividade de tráfico de drogas (uma balança de precisão, 3 rolos de plástico filme usados e uma sacola com embalagens semelhantes à que estava acondicionada a droga).

Segundo consta no inquérito, durante a abordagem, os denunciados resistiram à atuação dos agentes, mediante o emprego de violência contra os policiais militares.

Assim agindo, os denunciados WARLIS OLIVEIRA CARDOSO e LAUANNA PEREIRA DE BRITO praticaram as condutas tipificadas no artigo 33, *caput* (Fato 01), artigo 35, *caput* (Fato 3), ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como a conduta tipificada no artigo 329 do Código Penal (Fato 02), na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo (concurso material de crimes), observadas as disposições da Lei n. 8.072/90, razão pela qual se oferece a presente Denúncia, requerendo-se a sua autuação e, após a notificação dos denunciados para que apresentem defesa prévia escrita no prazo de 10 (dez) dias, o seu recebimento, com posterior designação da audiência de instrução e julgamento e citação dos acusados para todos os termos do processo, procedendo-se à oitiva das testemunhas abaixo arroladas, à produção de outros provas que porventura se fizerem necessárias e ao interrogatório, tudo conforme o rito especial disciplinado nos artigos 54 e seguintes da Lei de Drogas, até final condenação.

As considerações trazidas pela defesa para análise neste recurso ordinário, referente à imprecisão dos fatos narrados na denúncia, em razão da data e horário não terem sido especificados quanto à associação ao tráfico, bem como por não haver divisão de tarefas, são relativas à análise de mérito da causa. Do mesmo modo, quanto à imputação relativa ao delito de resistência em que a defesa argumenta que não houve "ato legal" ao qual os réus teriam feito oposição, também imbrica-se com o mérito da ação penal, não caracterizando o perfunctório exame a título de aptidão da denúncia para seu recebimento e início do processo penal.

Portanto, não sendo a denúncia inepta, ou seja, atendendo seu aspecto formal, nos termos do art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP, assim como tendo sido identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto às condições para o exercício da ação penal, segundo o inciso II, do mesmo art. 395, do CPP, deve ser recebida, conforme entendimento desta Corte de Justiça, em especial nos AgRg no HC n. 730.089/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgRg no RHC n. 170.322/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.

Diante do exposto, não há falar em inépcia da peça inaugural.

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

Inclusive, na apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas, conforme anteriormente ressaltado, é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

> "[...]
> 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do do Código de art. 41 Processo Penal.
> 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus.* A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de , segundo a qual as teses defensivas são típicas do méritohabeas corpus da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023)

Corroborando o julgado acima: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

Além disso, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria,

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

Desse modo, não se mostra possível, neste momento, discordar da instância ordinária e vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da referida ação penal. Convém observar, ademais, que o exame da existência de materialidade delitiva, bem como da autoria, demanda ampla e aprofundada análise do conjunto fático-probatório, devendo ser reservada sua discussão ao âmbito da instrução processual.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59185764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/08/2026 08:30:34**
**Código de Controle do Documento: 3b2bf250-6c95-4641-9c73-fd2c98266f9d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 240.099 / GO**

Número Registro: 2026/0228979-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1482023 202300459465 56770280920238090023 598869602 59886960220258090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WARLIS OLIVEIRA CARDOSO
RECORRENTE : LAUANNA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS - GO041007
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : WARLIS OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVANTE : LAUANNA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS - GO041007
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:02**
**Código de Controle do Documento: 339f7f78-e36e-4c78-93e4-5ad7a03f1a8c**

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:02**
**Código de Controle do Documento: 339f7f78-e36e-4c78-93e4-5ad7a03f1a8c**